



# Poder Legislativo

CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 79d8e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c79dd3

## I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Alfredo, Estado de Pernambuco, recebeu o Parecer Prévio emitido pela unanimidade da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão ordinária realizada em 09/04/2019 referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo relativa ao exercício financeiro de 2016.

Sendo assim, após a leitura em plenário que ocorreu na Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2021, e a Mesa Diretora desta edilidade distribuiu cópia do Parecer Prévio aos nobres vereadores e encaminhou para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira afim de proceder com a análise da referida prestação de contas com fulcro no caput do art. 233, do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Alfredo.

Ato contínuo, em cumprimento ao § 1º do art. 233 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal efetuou a notificação da ex-Prefeita do Município de João Alfredo, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, em 11 de julho de 2021, por meio do Ofício nº 230/2021, encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio da Corte de Contas ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa prévia perante a Comissão de Finanças, advertindo-a que poderia utilizar de todos os meios de prova em direito admitidas.

Desta forma, tempestivamente em 28 de junho de 2021 a ex-prefeita conjuntamente com seu advogado devidamente constituído Dr. Leonardo Azevedo Saraiva, inscrito no OAB/PE nº 24.034, apresentaram Defesa Prévia acostaram documentos e apresentaram rol de testemunhas.

Seguindo o rito regimental, em 22 de julho de 2021, o Presidente notificou a ex-Prefeita Maria Sebastiana da Conceição da designação de reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira no dia 06 de agosto de 2021, às 09h30, na sede do Poder Legislativo para julgamento das Contas em apreço com a finalidade de relatar e opinar.



# Poder Legislativo

## CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: [https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/valida/Doc:sesam/Código do documento: 79d8e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c79dd3](https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/valida/Doc:sesam/Código%20do%20documento:79d8e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c79dd3)

Todavia, minutos antes do início da reunião supracitada, a defesa apresentou requerimento solicitando a substituição diligência substitutiva, para que a oitiva das testemunhas fosse substituída por declarações narrativas e relatório contábil. Iniciada a reunião da Comissão de Finanças, os vereadores deliberaram sobre o citado requerimento e por maioria dos votos deferiu o pedido, e abriu prazo para a defesa apresentar as declarações e demais documentos perante a Comissão e designou nova reunião para apreciar a referida documentação e proceder com o pertinente julgamento das Contas perante esta Comissão no dia 13 de agosto de 2021, às 09h30, sendo a ex-Prefeita notificada da decisão da comissão e da nova data de julgamento em 07 de agosto de 2021 por meio do Ofício nº 263/2021.

É importante salientar, que no dia 13 de agosto de 2021, às 08h52, o advogado de defesa encaminhou petição requerendo a juntada de declaração subscrita pela ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Alessandra Santos e Silva. Ao mesmo tempo juntou cópia do Pedido de Rescisão (Processo TCE-PE nº 17100042-0R001) informando que em virtude de o objeto deste julgamento encontrar-se em análise pela Corte de Contas nos autos do referido Pedido de Rescisão, justificaria o não julgamento das contas.

A defesa ainda pugnou pelo chamamento do feito à ordem, a fim de que nesta data fosse realizada apenas uma reunião da Comissão de Finanças para apreciar a documentação ora juntada, com fundamento no § 1º, do art. 233 do Regimento Interno desta edilidade, e desta forma querendo a designação de nova reunião para relatar e opinar sobre a prestação de contas em apreço.

Assim sendo, passo a relatar os sobre fatos e fundamentos identificados no parecer prévio do TCE/PE e na defesa apresentada pela ex-prefeita Maria Sebastiana da Conceição em deliberação desta Comissão sobre a Prestação de Contas do Município de João Alfredo no tocante ao exercício financeiro de 2016.

### II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cabe a esta Comissão de Finanças apreciar o chamamento o feito à ordem, apresentado pela defesa para que nesta reunião seja apenas analisada a documentação juntada nesta data e designação de nova reunião para julgamento desta comissão com fundamento no § 1º, do art. 233 do Regimento Interno.



# Poder Legislativo

## CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

Sendo assim, é importante destacar, que o referido pedido não deve prosperar, pois tem caráter meramente protelatório. Pois, o dispositivo invocado não apresenta exigência de fracionamento das deliberações desta Comissão.

Desta forma, entendo que esta Comissão atendeu rigorosamente o que dispõe o § 1º, do art. 233 do Regimento Interno, que dispõe:

**Art. 233** – Cabe ao Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, encaminhando-o, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para opinar.

§ 1º. – Recebido o processo de prestação de contas, dentro dos prazos do artigo 68 e seus parágrafos, a Comissão de Finanças distribui, relata e opina sobre o mesmo, além de solicitar ao Presidente da Câmara para que notifique o (s) interessado (s), para apresentar (em) defesa escrita, obedecendo o princípio constitucional da ampla defesa e o contraditório, no prazo de quinze (15) dias, perante a Comissão, a fim de que instrua o processo de julgamento das contas anuais a ser feito pelo Poder Legislativo Municipal;

Assim sendo, podemos entender que a interpretação dada pela defesa quando ao disposto acima citado foi equivocada, pois todo o rito que o Regimento Interno prevê vem sendo rigorosamente observado. Sendo assim, passo a proceder com a análise do §1º, do art. 233 do Regimento Interno e apresento a revisão dos atos produzidos nesta edilidade em cumprimento ao que está expressamente disposto:

1. **“Cabe ao Presidente, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, distribuir cópia do mesmo aos vereadores”**,

R: ato praticado pelo presidente da Câmara Municipal e registrado nos anais desta edilidade;

2. **“...encaminhando-o, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para opinar”**,

R: fato atendido conforme consta nos autos deste processo.





# Poder Legislativo

## CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 79d8e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c79d43

3. **“Recebido o processo de prestação de contas, dentro dos prazos do artigo 68 e seus parágrafos, a Comissão de Finanças distribui, relata e opina sobre o mesmo, além de solicitar ao Presidente da Câmara para que notifique o (s) interessado (s), para apresentar (em) defesa escrita, obedecendo o princípio constitucional da ampla defesa e o contraditório, no prazo de quinze (15) dias, perante a Comissão”,**

ato plenamente atendido visto que consta nos autos deste processo a distribuição da prestação de contas e a reunião previa para designação do relator e a notificação da ex-prefeita para apresentar defesa no prazo de quinze dias lhe garantindo a produção de provas na forma em direito admitida.

4. **“... a fim de que instrua o processo de julgamento das contas anuais a ser feito pelo Poder Legislativo Municipal”**

R: por fim, podemos observar que o Regimento Interno prevê que após o prazo de quinze dias e sendo apresentada defesa, a Comissão deve acolher a defesa, análise e instrua o processo de “JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS”, desta forma, esta Comissão está procedendo hoje, realizando a instrução e procedendo com o julgamento perante a comissão para relatar e opinar como prevê o regimento interno.

Outrossim, é fundamental levar em consideração que o procedimento de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal deve garantir a ampla defesa e o contraditório, mas mesmo assim deve ser célere. Pois, é imprescindível que se atenda ao que dispõe o § 2º, do art. 86, da Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, **no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.**



# Poder Legislativo

## CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 79d8e99e-7db1-49a7-94a3-82a5dfc79dd3

Sendo assim, proceder com novos adiamentos importará em crime de responsabilidade desta Casa Legislativa, pois a defesa se utiliza de requerimentos apresentados minutos antes da reunião para procrastinar os atos inerentes ao julgamento da Prestação de Contas.

Quando a justificativa de não julgamento em virtude da tramitação de Pedido de Rescisão apresentando pela defendente perante a Corte de Contas, entendo que não ensejará em não julgamento da presente Prestação de Contas, visto que na presente data o processo tem status de Trânsito em Julgado do Processo, nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado do Processo (T.C. nº 17100042-0, doc.79).

Não havendo nenhum comunicado oficial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre eventual efeito suspensivo sobre as contas de 2016 em julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Sendo assim, diante da ausência de efeito suspensivo ou ordem judicial para não julgar a presente prestação de contas, opino pelo prosseguimento do presente julgamento perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira. Considerando, que ampla defesa e o contraditório foram garantidos à ex-prefeita em diversas fases deste julgamento.

### III - MÉRITO

Inicialmente, é relevante destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Os principais pontos indicados pela Corte de Contas, que ensejaram a recomendação de rejeição da prestação de contas, estão exemplificados nas considerações do Parecer Prévio, bem como, no Relatório de Auditoria, que fundamentou o referido parecer prévio e que está disponível para acesso público no sistema de Processo Eletrônico do TCE/PE da qual qualquer interessado pode ter acesso e que expõe, em síntese, as seguintes irregularidades e deficiências:



# Poder Legislativo

## CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7908e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c79dd3

- 1) Conteúdo da LOA não atende à legislação;
- 2) Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
- 3) Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
- 4) Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- 5) Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
- 6) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 6.510,09;
- 7) Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
- 8) Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
- 9) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.373.074,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;
- 10) Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.112.659,70;



# Poder Legislativo

## CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 79d8e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c794d5

11) A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

12) O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Em sede de defesa escrita, a interessada juntou documentos que em seu ponto de vista possuem potencial de modificar o resultado da apresentação das contas, no tocante a acusação e débito parcial previdenciário e descumprimento do art. 42 da LRF, sendo extratos de comprovante de retenção no FPM de valores relativos a parcelamento previdenciário (INSS) junto à Receita Federal do Brasil, Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE acerca da Prestação de Contas de governo da Prefeitura de João Alfredo relativo ao exercício de 2019, ofício da assessoria contábil que indica quitação dos parcelamentos previdenciários (RPPS) nos exercícios de 2016 a 2020, o gráfico demonstrativo de queda na arrecadação no exercício de 2016 e o Parecer Prévio emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9.

No que concerne aos extratos de comprovantes de retenção no FPM de valores relativos a parcelamento previdenciário, é oportuno destacar fica evidenciado a conduta reiterada nos exercícios anteriores no recolhimento irregular de contribuições previdenciárias, bem como, os extratos acostados não isentam a ex-gestora das acusações de irregularidades na gestão previdenciária.

No que se refere ao Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 20100171-8, cabe ressaltar que a integralidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é referente ao exercício financeiro de 2019, portanto não tem potencial de modificar o entendimento recomendado pela Corte de Contas sobre a gestão previdenciária.



# Poder Legislativo

## CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 7908e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c79dd3

Quanto ao documento da assessoria contábil NAAP, que comprova a quitação dos parcelamentos previdenciários (RPPS) no parcelamento de 625/2016 assinado pelo contador Ramiro Bezerra da Rocha Neto, apenas tem força para demonstrar que o Município de João Alfredo efetuou o pagamento dos parcelamentos, mas não demonstra a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016.

Outrossim, a Súmula TCE-PE nº 07 dispõe que “o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.”

No tocante ao demonstrativo de “queda real de arrecadação” indicado pela defesa, cabe ressaltar que essa informação diverge do levantamento realizado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas de Pernambuco, que por sua vez identificou um aumento de 13,35% na receita do Município de João Alfredo no exercício de 2016 em comparação com o exercício de 2015.

E quanto ao Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 17100153-9 referente a Prestação de Contas do Município de Jaqueira, indicado pela defesa como fonte de jurisprudência, entendo que não deverá ser levado em consideração porque apresenta ser caso distinto do caso em tela uma vez que nesse caso específico de Jaqueira o montante de débito previdenciário foi alvo de questionamento da defesa que à época comprovou que os valores era inferiores e já haviam sido alvo de parcelamento e desta forma estaria descaracterizada a má-fé.

Além disso, no tocante ao aumento de contratações no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a defesa apresentou declaração narrativa subscrita pela ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Alessandra Santos, desmentindo este fato e esclarecendo que houve aumento no Piso do Magistério e no Salário Mínimo em detrimento de baixa arrecadação. Todavia, a declaração não foi acompanhada do relatório contábil ou de outro elemento que comprove a veracidade de tais alegações,





# Poder Legislativo

**CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS**

porém vai de encontro com a auditoria técnica realizada pela equipe da

inspetoria

regional que vem embasada de provas que demonstram a total ausência de coerência da declaração apresentada pela defesa.

Quanto aos demais itens indicados e que não foram enfrentados pela defesa categoricamente, e assim podemos concluir pela aquiescência com os termos técnicos indicados na auditoria.

Diante das provas acostadas, e dos fatos e fundamentos jurídico constantes nos autos deste processo de julgamento, entendo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, subsidiado pelo relatório de auditoria de sua equipe técnica demonstram com robustez a existência de irregularidade insanável e dolo em ato de improbidade administrativa praticado pela à época Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, durante seus atos e omissões praticados durante o exercício financeiro de 2016 no Município de João Alfredo/PE.

## IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referente ao exercício financeiro de 2016, acolhendo e concordando integralmente com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e emitindo assim o competente Projeto de Decreto Legislativo que será submetido a votação do plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo, aos 13 de agosto de 2021.

**DAVID PRAZERES DOS SANTOS**

Relator



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 79d8e99e-7db1-49a7-94a3-82a5d7c79dd3